

[TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO]
PROJETO DE LEI N.º 877/XIII/3.ª

**ACESSO A INFORMAÇÃO BANCÁRIA POR COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E
TRANSPARÊNCIA RELATIVAMENTE AOS GRANDES CRÉDITOS INCUMPRIDOS OU REESTRUTURADOS
EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE RECEBEM DO ESTADO UM APOIO À SUA CAPITALIZAÇÃO**

Exposição de motivos

O PSD tem vindo, desde há longo tempo, a exigir maior transparência e mais informação relacionadas com as injeções de capital que o Estado tem feito, direta ou indiretamente, em instituições financeiras.

De entre a informação relevante encontram-se os principais créditos concedidos por bancos públicos e privados que, também em consequência da errada prática de concessão de crédito ou de aquisição de participações sociais, vieram a ser objeto de apoio público à capitalização.

Não está em causa conhecer todos e quaisquer créditos, nem todos os devedores de todos os bancos portugueses, mas um acesso limitado, restrito e prudente aos casos com justificação plena e exigência de apuramento: sejam, de modo mais geral, os bancos cuja atuação ou supervisão se encontre no objeto de comissão parlamentar de inquérito, sejam casos mais estritos de créditos e investimentos problemáticos, de montantes especialmente elevados e cujos problemas vieram a contribuir relevantemente para a necessidade de um apoio direto ou indireto do Estado à sua capitalização, dentro ou fora de um contexto de resolução.

Este tipo de informação foi solicitada e obtida pela Comissão Parlamentar de Inquérito ao BANIF.

O mesmo tipo de pedido relativamente à Caixa Geral de Depósitos constava do requerimento n.º 110/XIII (1.ª) - AC dirigido ao Ministro das Finanças em junho de 2016, bem como da documentação solicitada em julho desse ano no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito à Recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à Gestão do Banco (CPI-CGD) ou da própria Resolução que esteve na



GRUPO PARLAMENTAR

origem da Comissão Parlamentar de Inquérito proposta pelo PSD. No entanto, até ao momento o Governo e a Administração da CGD têm-se recusado a divulgar elementos relativos a estes créditos.

Perante a recusa da informação requerida, a CPI-CGD interpelou o Tribunal da Relação de Lisboa para assegurar o seu acesso a tal informação. Ora, o Tribunal da Relação decidiu que a informação requerida sobre os créditos concedidos pela CGD deveria ser transmitida à CPI, não lhe sendo oponível o dever de segredo profissional.

A CGD e o supervisor recorreram desta decisão para o Supremo Tribunal de Justiça e, enquanto decorria o prazo para trânsito em julgado da decisão da Relação, os deputados do PS, BE e PCP encerraram apressadamente a CPI-CGD para evitar que aquela informação chegasse à CPI.

Com a extinção da CPI-CGD o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que tendo deixado de existir a entidade requerente (a CPI-CGD), o processo deveria terminar (inutilidade superveniente da lide), sem proferir qualquer decisão de mérito.

No passado mês de abril o Presidente do PSD, Rui Rio, lançou novo repto ao Governo para que fosse divulgada a lista dos maiores créditos cujo incumprimento ou reestruturação tenham contribuído para a necessidade de apoio público à capitalização dos respetivos bancos, independentemente da natureza da propriedade. Perante o silêncio do Governo, o PSD apresentou um novo requerimento parlamentar para disponibilização daquela informação pela CGD (visto que os requerimentos parlamentares só podem abranger informações de entidades públicas). Posteriormente o PCP apresentou um requerimento na COFMA solicitando ao Banco de Portugal a disponibilização de semelhante informação relativamente aos vários bancos que receberam injeções de fundos públicos. Após integrar aperfeiçoamentos propostos pelo PSD, este requerimento foi aprovado com votos favoráveis de todos os Partidos, exceto o Partido Socialista.

Infelizmente, a CGD e o Banco de Portugal fizeram saber que não irão transmitir a informação requerida, alegando proibição legal face às regras do segredo profissional.

Como o PSD anunciara que perante uma eventual recusa fundada em alegado impedimento legal, trataria de propor a clarificação legislativa, até porque que a Diretiva Europeia CRD IV (Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013) assegura no seu artigo



GRUPO PARLAMENTAR

59º o acesso pelos Parlamentos nacionais a informação de instituições de crédito normalmente sujeita a sigilo profissional.

Para que não subsista qualquer expediente que permita ao Governo, ao Banco de Portugal, ou a qualquer outra entidade, continuar a recusar a disponibilização de uma informação que se entende devida, o PSD apresenta uma iniciativa legislativa que, por um lado, clarifica o poder de acesso das comissões parlamentares de inquérito a informação normalmente abrangida por dever de segredo profissional, e por outro lado, de modo prudente mas exigente, obriga à comunicação à Assembleia da República de alguma informação sobre grandes créditos problemáticos concedidos por instituições de crédito que receberam ou venham a receber apoios diretos ou indiretos do Estado à sua capitalização.

O Projeto de Lei do PSD concretiza assim a possibilidade constante do artigo 59º da referida Diretiva Europeia CRD IV e satisfaz os termos ali previstos.

Note-se que o nº 1 do artigo 59º da Diretiva dispõe que os Estados-Membros podem autorizar a divulgação de certas informações aos serviços responsáveis pela legislação em matéria de supervisão de instituições e instituições financeiras. Ora, a Assembleia da República e, particularmente, a sua Comissão Parlamentar Permanente competente em razão dessa matéria, é em Portugal a máxima instituição, autoridade e serviço “responsável pela legislação em matéria de supervisão de instituições financeiras”. Tendo-se observado - e urgindo prevenir que se repita - que em Portugal os problemas prudenciais, de imparidades e necessidades de capitalização, as situações de iminente insolvência de instituições financeiras, e as dificuldades e falhas na supervisão prudencial, tiveram uma estreita ligação com práticas problemáticas de concessão e gestão de crédito e aquisição de participações sociais, com especial concentração de montantes, de risco e de contingências em alguns grandes devedores, mostra-se plenamente preenchido o critério de necessidade de divulgação estabelecido no 2º parágrafo do n.º 1 do artigo 59º da Diretiva.

Por outro lado, o nº 2 do artigo 59º dispõe taxativamente que os Estados-Membros podem autorizar a divulgação de determinadas informações relacionadas com a supervisão prudencial das instituições a comissões parlamentares de inquérito, assegurando plenamente o presente projeto de lei as condições de divulgação das informações previstas na Diretiva.

Neste sentido, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece:

- a) Uma alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para clarificar a inoponibilidade do segredo profissional às comissões parlamentares de inquérito, no que concerne à documentação e informação estritamente necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- b) A obrigação de divulgação de grandes créditos incumpridos ou reestruturados em instituições de crédito que recebam do Estado um apoio direto ou indireto à sua capitalização.

Artigo 2.º

Acesso a informação por comissão parlamentar de inquérito

É aditada uma nova alínea ao n.º 2 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua versão alterada e atualizada (“RGICGF”):

«Artigo 79.º

Exceções ao dever de segredo

1 – [...]

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

f) Às comissões parlamentares de inquérito, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto;

g) [anterior alínea f)]

h) [anterior alínea g)]

3 – [revogado]»

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto nos artigos seguintes, entende-se por:

- a) «Grandes Créditos Relevantes», os direitos de crédito de qualquer tipo ou modalidade, as participações societárias ou quaisquer outras formas de financiamento ou capitalização concedidos ou prestados direta ou indiretamente pela Instituição de Crédito Relevante aos seus clientes que, considerados individualmente ou conjuntamente para todos os créditos concedidos ao mesmo devedor ou ao grupo societário ao qual este pertence, e que no momento da decisão de Apoio do Estado à Capitalização, ou em qualquer dos 5 anos anteriores, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
- (i) Cujo montante agregado seja igual ou superior a 1% do valor do Apoio do Estado à Capitalização e, cumulativamente, seja superior a 5 milhões de euros;
 - (ii) Se encontrem registados no balanço consolidado da Instituição de Crédito Relevante no momento da decisão do Apoio do Estado à Capitalização, ou tenham sido eliminados nos 5 anos anteriores por perdão, *write off*, ou cessão a terceiros com desconto;
 - (iii) No caso de direitos de crédito, aqueles relativamente aos quais se tenha verificado um incumprimento de mais de três prestações ou uma reestruturação, e se tenha registado imparidade ou constituição de provisão pela Instituição de Crédito Relevante;
- b) «Instituições de Crédito Relevantes», as instituições de crédito, independentemente da natureza da propriedade, que sejam objeto de um Apoio do Estado à Capitalização **(incluindo aquelas relativamente às quais foram aplicadas medidas de resolução ou nacionalização)**;



GRUPO PARLAMENTAR

- c) «Apoio do Estado à Capitalização», qualquer operação de apoio direto ou indireto do Estado à capitalização de instituições de crédito, designadamente, através da aquisição ou subscrição de capital social, aquisição de ativos (operações de “*carve out*”) ou subscrição de instrumentos de capital contingente, sendo realizadas diretamente pelo Estado, ou pelo Fundo de Resolução com recurso a financiamento ou garantia prestados pelo Estado;
- d) «Informação Devida», a informação relativa aos Grandes Créditos Relevantes identificada no artigo 5º da presente lei e cuja divulgação é devida nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Transparência sobre Grandes Créditos Relevantes

O Banco de Portugal recolhe junto das Instituições de Crédito Relevantes que sejam objeto de Apoio do Estado à Capitalização a Informação Devida sobre os Grandes Créditos Relevantes e comunica-a à Assembleia da República nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Informação Devida sobre os Grandes Créditos Relevantes

Para os efeitos dos artigos 3º e seguintes da presente lei, a Informação Devida a comunicar sobre os Grandes Créditos Relevantes é a seguinte:

- a) Sobre cada Grande Crédito Relevante:
 - (i) Valor do crédito concedido originariamente ou da participação social adquirida;
 - (ii) Data da concessão e de eventuais reestruturações do crédito, ou da aquisição da participação social;
 - (iii) Valor do capital que foi reembolsado à Instituição de Crédito Relevante;
 - (iv) Valor das perdas de capital e juros verificadas após eventual execução ou reestruturação;
 - (v) Valor das perdas de capital e juros estimadas;
 - (vi) Existência e tipo de garantia ou qualquer forma de colateral;
- b) Identificação do devedor do crédito, assim como, no caso de pessoas coletivas, dos respetivos sócios;



GRUPO PARLAMENTAR

- c) Identificação dos membros da administração e dirigentes da Instituição de Crédito Relevante que participaram na decisão de concessão do crédito ou na decisão da sua reestruturação, bem como na avaliação das garantias prestadas;
- d) Identificação das ações e medidas para recuperação do Grande Crédito Relevante realizadas ou em curso, pela Instituição de Crédito Relevante.

Artigo 6.º

Comunicação e acesso à Informação Devida

- 1 - No prazo de 120 dias após a tomada da deliberação pública de conceder o Apoio do Estado à Capitalização da Instituição de Crédito Relevante, o Banco de Portugal remete à Assembleia da República a Informação Devida prevista na presente lei.
- 2 - A Informação Devida é entregue ao Presidente da Assembleia da República, que a reencaminha de imediato à Comissão Parlamentar Permanente competente em matéria de supervisão e regulação das atividades e instituições financeiras.
- 3 - Caso se encontre constituída Comissão Parlamentar Eventual cujo objeto abranja o acompanhamento da supervisão ou do apoio do Estado à Instituição de Crédito Relevante, o Presidente da Assembleia da República dá também conhecimento da Informação Devida a esta Comissão Eventual.
- 4 - O acesso à Informação Devida no âmbito das Comissões Parlamentares é feito no respeito pelo disposto na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 17 de maio de 2018

Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR

Fernando Negrão, António Leitão Amaro, Duarte Pacheco